
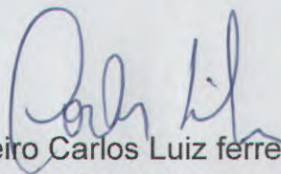


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p><b>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</b></p>
<p><b>Processo:</b> 23118.000711/2013-95</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p><b>Parecer:</b> 1425/CGR</p>	<p><i>Homologado em 20/08/2013 M. Cristiane</i></p>
<p><b>Câmara de Graduação - CGR</b></p>	
<p><b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma – Direito</p>	
<p><b>Interessado:</b> Vanessa Carla Alves Rodrigues</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro</p>	


**Parecer da Câmara:**

Na 120ª sessão da Câmara de Graduação, em 05 de agosto de 2013, a Câmara acompanha o parecer 1425/CGR cuja relatora é favorável.



Conselheiro Carlos Luiz ferreira da Silva  
Presidente



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Processo:</b> 23118.000711/2013-95
	<b>Parecer:</b> 1425/CGR
<b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma – Direito	
<b>Interessado:</b> Vanessa Carla Alves Rodrigues	
<b>Relatora:</b> Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

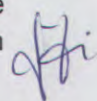
## I – DO RELATO

O Processo encontra-se devidamente numerado, adotando-se como relato o conteúdo de fls 309 a 310.

## II – DA ANÁLISE:

**Em complemento** à análise anterior, destaca-se:

1. O constante na Resolução nº 292/CONSEP, de 02/06/1999 (fls. 299 e 300) estabelece em seus Artigos 6º e 7º os procedimentos a serem adotados para atestar a pertinência da Convalidação bem como os que deverão ser adotados em caso de insuficiência de informações e/ou documentos, com destaque para o que dispõe o § 4º do Art. 7º - *“Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os **requisitos mínimos prescritos para os cursos no qual solicita a revalidação.**”* [grifamos];
2. Em parecer de fls. 303, a Comissão designada para proceder à análise do Processo nos termos da Resolução nº 292/CONSEP/1999, manifestou-se inicialmente FAVORÁVEL à revalidação do diploma, sem, no entanto considerar as lacunas existentes na formação da Requerente no que concerne a ausência de comprovante de realização de: Trabalho de Curso (ou Trabalho de Conclusão de Curso), Atividades Complementares e estágio curricular supervisionado, que devem estar contemplados nos cursos desta área oferecidos em território nacional e como tal devem estar *previstos no Projeto Pedagógico/ Matriz Curricular do Curso Ciências Jurídicas desta IFES em Porto Velho, em face à previsão na **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**, que estabelece em seu **“Art. 2º - A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.”*** (grifamos). Conforme se constata no referido Artigo, o Ministério da Educação não se restringe aos conteúdos curriculares como obrigatórios mas assim também caracteriza o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e o trabalho de curso (TC), razão pela qual entende esta relatoria que estes requisitos mereceriam atenção e análise apurada por parte da Comissão;
3. Em resposta aos apontamentos feitos em diligência, referida Comissão optou por rever o parecer anterior, manifestando-se DESFAVORÁVEL à convalidação pretendida pela Requerente, sem, no entanto observar que assiste-lhe o direito de





realizar os complementos necessários, cumprindo as etapas do curso que faltam para então lograr êxito em seu pleito;

4. Registra-se a ausência de atendimento do solicitado ao Departamento de Ciências Jurídicas em diligência, quais sejam: a Matriz Curricular ou informação de sua Chefia quanto a carga horária do curso, além da informação sobre a obrigatoriedade (ou não) das Atividades Complementares e Trabalho de Curso (TCC) na atual composição do curso por este oferecido;
5. Ainda, em que pese o encaminhamento feito em diligência [parte integrante deste processo], o parecer emitido pela Comissão não foi, pela segunda vez, submetido à deliberação no CONDEP de Ciências Jurídicas, o qual, segundo o Art. 41 do Regimento Geral da UNIR é o responsável por "XIX – acompanhar a execução das normas e procedimentos referentes ao aproveitamento de estudos.", o que nos leva a crer que, se é competência do CONDEP deliberar em matéria de aproveitamento de estudos na graduação regular, por analogia, entende-se que seja instância competente para deliberar sobre "aproveitamento de estudos" em caso de revalidação de diploma estrangeiro, apesar da Resolução nº 292/CONSEP/1999 ser omissa neste sentido;
6. Da mesma forma, não houve inclusão no processo de documento (ATA) comprovando que o processo em tela tenha sido submetido à deliberação em reunião do Conselho do NUCSA após a última manifestação/parecer da Comissão.
7. Por derradeiro, observa-se a inclusão de documentos complementares pela Requerente, em atenção ao solicitado em diligência.

### III – DO PARECER:

Em face ao relato e análise e considerando-se o decurso do tempo sem que algumas providências cabíveis fossem adotadas por quem era de competência ou de direito, sou de PARECER DE QUE A REQUERENTE CUMpra COM AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPLEMENTO DO CURSO PRETENDIDO, DE MANEIRA A SER POSSÍVEL A ESTA IFES OUTORGAR-LHE O GRAU DE BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS (OU DIREITO), MEDIANTE CONVALIDAÇÃO, quais sejam: realização do Trabalho de Curso (ou TCC) previsto no Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Jurídicas da UNIR em Porto Velho; realização das Atividades Complementares previstas no referido Projeto Pedagógico e realização ou comprovação de realização do Estágio Curricular Obrigatório, previsto no mesmo instrumento.

É o parecer S.M.J., o qual submeto à apreciação e deliberação da CGR.

Cacoal-RO, 31 de julho de 2013.

Relatora Eleonice de Fátima Dal Magro  
Conselheira CGR/CONSEA